



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06913/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM – DENÚNCIA
FORMALIZADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL ACERCA DE
CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS PARA O
PSF, FORMULADA PELO SINDODONTO – SINDICATO DOS
ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA E PELO
SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES
PÚBLICOS EM SAÚDE NA PARAÍBA E ENVIADA AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE O REPASSOU
A ESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO - REMESSA
DOS PRESENTES AUTOS PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.426 / 2.013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), em diversos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **GURINHÉM**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 15/16), concluindo pela **notificação do Gestor Municipal** para justificar a contratação temporária ilegal dos profissionais de saúde listados a seguir, em descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88, evidenciando burla ao concurso público, haja vista a ausência dos requisitos (transitoriedade e excepcional interesse público) impostos pela Constituição Federal para contratações temporárias, conforme inciso IX do artigo 37:

CPF	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
37618024472	ANA RITA DO NASCIMENTO MENDES	03/01/2005	Auxiliar de Enfermagem à disposição
11061715434	MARIA DA PENHA COUTINHO	02/01/2001	Auxiliar de Enfermagem à disposição
13264737434	ADEMAR MARTINS DA SILVA	03/01/2005	Cardiologista
95408169472	LUZICARLA MORAIS DE ARAÚJO	05/01/2010	Fonoaudióloga
17946069472	VERONICA LEMOS VIDAL DE NEGREIROS	23/02/2010	Ginecologista
95379924468	FERNANDO ANTONIO DO REGO CIRAULO	01/02/2011	Médico
06860117400	JOSÉ FURTADO DA FONSECA	01/02/2010	Médico
21540896315	MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA BATISTA	01/01/2011	Médico
00353833487	PEDRO COUTINHO DE MOURA	01/04/2009	Médico
84094222472	GIORDANO JOSÉ MENDONÇA TARGINO	12/11/2009	Médico Alergologista
14204215491	REYNALDO CÉSAR DE V FRANCO	19/08/2010	Médico Auditor
05229372419	JULIANA KARLA GUEDES BARBOSA	15/02/2011	Odontólogo

Citado, o Prefeito Municipal de Gurinhém, **Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE** apresentou a defesa de fls. 19/61, que a Auditoria analisou, concluindo pela **persistência da irregularidade apontada**, tendo em vista que a Prefeitura não somente manteve a contratação para o exercício, de parte das referidas funções, como ampliou o contingente de profissionais contratados para a saúde, sendo **necessária a citação do atual Prefeito, Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA**, a quem cabe, adotar as providências para o saneamento dos fatos apontados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06913/06

Pág. 2/3

Citado, o atual Prefeito de Gurinhém, **Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA**, deixou escoar o prazo que lhe fora assinado, sem apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou defesa.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **GURINHÉM**, **Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 039/2006;
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** ao atual Prefeito Municipal de **GURINHÉM**, **Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA**, o prazo de **60 (sessenta)** dias, com vistas ao restabelecimento da legalidade cobrado pela Auditoria, inclusive com a dispensa do pessoal admitido por excepcional interesse público, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da mais ampla defesa;
4. **REMETAM**, após o decurso do prazo anteriormente assegurado e na hipótese das providências cobradas não terem sido adotadas, os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06913/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **GURINHÉM**, **Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 039/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06913/06

Pág. 3/3

2. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINAR** ao atual Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, o prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas ao restabelecimento da legalidade cobrado pela Auditoria, inclusive com a dispensa do pessoal admitido por excepcional interesse público, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da mais ampla defesa;
4. **REMETER**, após o decurso do prazo anteriormente assegurado e na hipótese das providências cobradas não terem sido adotadas, os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB